



Estado do Maranhão  
Município de **São João Batista**  
**DIÁRIO OFICIAL**



**Índice**

Lei ..... 3

**EXPEDIENTE**

<b>CARGO</b>	<b>NOME</b>
<b>Prefeito</b>	João Cândido Dominici
Vice	Mayara Araújo Pinheiro

**Lei****LEI Nº 43/2019**

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o exercício de 2020 do Município de São João Batista - Estado do Maranhão, e de outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica estabelecido o Orçamento Programa do Município de São João Batista - Estado do Maranhão, para o exercício financeiro de 2020. Estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 56.996.700,00 (Cinquenta e seis milhões, novecentos e noventa e seis mil e setecentos reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º) A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma de legislação vigente, discriminada do Anexo 02- Receita, com o seguinte desdobramento:

**RECEITAS****R E C E I T A S**

CORRENTES.....R\$  
49.491.989,68

Impostos, taxas e contribuições de Melhoria R\$ 1.182.671,30

Contribuições R\$ 29.705,74

Receita Patrimonial R\$ 147.214,83

Transferências Correntes R\$ 48.132.397,81

Dedução da Receita Corrente p/Formação do FUNDEB R\$ (-3.644.349,50)

**R E C E I T A S** **D E**  
**CAPITAL.....R\$**  
11.149.059,82

Reserva de Contingência 64.387,96

Transferências de Capital R\$ 11.149.059,82

**T O T A L** **G E R A L** **D A S**  
**RECEITAS.....R\$**  
56.996.700,00

Art.3º) A Despesa será realizada segundo a classificação Funcional Programática, Categoria Econômica e Institucional, a saber:

**I- CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA**

01 LEGISLATIVO R\$ 1.347.464,17

02 - JUDICIARIA R\$ 128.245,53

04- ADMINISTRAÇÃO R\$ 4.937.800,90

06- SEGURANÇA PÚBLICA R\$ 231.092,70

08- ASSISTENCIA SOCIAL R\$ 1.675.406,35

10- SAÚDE R\$ 10.190.251,28

12- EDUCAÇÃO R\$ 30.614.866,93

13- CULTURA R\$ 597.644,71

15- URBANISMO R\$ 2.737.125,30

17- SANEAMENTO R\$ 2.055.131,04

18- GESTÃO AMBIENTAL R\$ 53.842,69

20- AGRICULTURA R\$ 951.378,29

25- ENERGIA R\$ 29.705,74

26- TRANSPORTE R\$ 409.203,41

27- DESPORTO E LAZER R\$ 755.831,00

28- ENCARGOS ESPECIAIS R\$ 217.322,00

99- RESERVA DE CONTIGÊNCIA R\$ 64.387,96

**II - CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIAS ECONOMICAS**

DESPESAS CORRENTES R\$ 38.418.492,96

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS R\$ 23.045.434,74

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA R\$ 27.828,86

OUTRAS DESPESAS CORRENTES R\$ 15.345.229,36

DESPESAS DE CAPITAL R\$ 18.155.375,99

INVESTIMENTOS R\$ 18.155.375,99

INVERSÕES FINANCEIRAS R\$ 328.119,09

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA R\$ 30.324,00

RESERVA DE CONTIGÊNCIA R\$ 64.387,96

TOTAL R\$ 56.996.700,00

**III - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL**

0101 - CÂMARA MUNICIPAL R\$ 1.347.464,17

0202 - GABINETE DO PREFEITO R\$ 600.291,06

0203 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO R\$ 99.584,83

0204 - GABINETE DO VICE -PRFEITO R\$ 89.166,40

0205 - SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA R\$ 314.001,68

0206 - SECFRETARIA EXTRAORDINARIA DE RELAÇÕES

INSTITUCIONAIS R\$ 120.686,15

0207 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E

PLANEJAMENTO R\$ 2.235.283,90

0208 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FINANÇAS R\$ 1.453.302,00

0209 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO R\$ 12.331.566,52

0210 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE R\$ 5.784.247,97

0211- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL R\$ 669.318,29

0212- SEC. MUNICIPAL DE ATIV.RURAL E MEIO AMBIENTE R\$ 951.378,29

0213 - SECRETARIAS MUNICIPAL DE POLITICAS PARA A

JUVENTUDE R\$ 230.510,69

0214- SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E

JUVENTUDE R\$ 1.353.475,71

0215- SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS,

TRANSPORTE E TRÂNSITO R\$ 3.473.266,03

0216- PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO R\$ 128.245,53

0217- FUNDO DE MANUT.E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

BÁSICA-FUNDEB R\$ 18.283.300,41

0218 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS R\$ 6.461.134,35

0219- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FMAS R\$ 1.006.088,06

9099- RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 64.387,96

TOTAL GERAL  
R\$.....R\$  
56.996.700,00

Art. 4º) fica fixado no mesmo valor da despesa total, o montante do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, a saber, especificamente a seguir:

O Orçamento Fiscal será realizado segundo a classificação funcional programática a saber:

#### I- CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

01 LEGISLATIVO R\$ 1.347.464,17

02 - JUDICIARIA R\$ 128.245,53

04- ADMINISTRAÇÃO R\$ 4.937.800,90

06- SEGURANÇA PÚBLICA R\$ 231.092,70

08- ASSISTENCIA SOCIAL R\$ 1.675.406,35

10- SAÚDE R\$ 10.190.251,28

12- EDUCAÇÃO R\$ 30.614.866,93

13- CULTURA R\$ 597.644,71

15- URBANISMO R\$ 2.737.125,30

17- SANEAMENTO R\$ 2.055.131,04

18- GESTÃO AMBIENTAL R\$ 53.842,69

20- AGRICULTURA R\$ 951.378,29

25- ENERGIA R\$ 29.705,74

26- TRANSPORTE R\$ 409.203,41

27- DESPORTO E LAZER R\$ 755.831,00

28- ENCARGOS ESPECIAIS R\$ 217.322,00

99-RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 64.387,96

TOTAL R\$ 56.996.700,00

O orçamento de Seguridade Social será realizado segundo a classificação funcional programática a saber:

#### II- CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

08- ASSISTÊNCIA SOCIAL R\$ 1.675.406,35

10 - SAÚDE R\$ 10.190.251,28

TOTAL R\$ 11.865.657,63

Art.5º) fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art.43, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares de até 80% (oitenta por cento) da despesa total fixada no art.1º desta Lei,

Art.6º) Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de créditos, nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.7º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JÓÃO BATISTA, MUNICIPIO DO ESTADO DO MARANHÃO, 21 de novembro de 2019.

João Cândido Dominici

PREFEITO MUNICIPAL

**Autor da Publicação:** Prefeitura de São João Batista

#### **LEI Nº 44/2019.**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de São João Batista para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica estabelecido as diretrizes para a elaboração do orçamento programa do Município de São João Batista, para o exercício de 2020.

Art. 2º - O orçamento do Município de São João Batista para o exercício de 2020, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos do presente de lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I- As prioridades da administração municipal;

II- As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e suas alterações;

III- As metas Fiscais;

IV- O orçamento fiscal;

V- O controle da despesa pública.

**CAPÍTULO II****DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 3º - Constituem prioridades do governo municipal para o exercício de 2020:

I- Promover e implementar políticas de inclusão social, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e desenvolvimento social;

II- Promover o desenvolvimento e crescimento urbano, preservando o meio ambiente, criando espaços de recreação e lazer para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;

III- Promover o desenvolvimento econômico sustentável, inclusive, através de incentivo e fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico;

IV- Promover o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas;

V- Promover a eficiência e o processo democrático na gestão pública;

VI- Promover políticas de desenvolvimento nas áreas de agricultura e pesca.

Parágrafo Único - O programa de governo contendo os objetivos e ações estabelecidas no anexo III da presente proposta de Lei.

**CAPÍTULO III****DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO****ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 4º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos - programas para os próximos exercícios deverá obedecer às disposições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pela legislação pertinente.

Art. 6º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho

à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição federal e à Lei Complementar nº 101/2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária, e compreenderá:

I - O orçamento fiscal dos poderes do Município, seus fundos e órgão;

II - A seleção, em conjunto com a comunidade, das prioridades estabelecidas nesta Lei, de acordo com a legislação municipal específica, devendo ser atendida a capacidade financeira do município;

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020, até o dia 30 de junho de 2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 7º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimento nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental.

**CAPÍTULO IV****DAS METAS FISCAIS**

Art. 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem à previsão da receita para o exercício.

Art. 9º - As receitas e despesas serão estimadas com base nos preços vigentes no mês de março de 2019, considerada a estimativa de inflação para o ano seguinte, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos

planos econômicos do Governo Federal e a conjuntura econômica nacional e regional, em conformidade com o Anexo II de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser considerados, ainda, os efeitos decorrentes das modificações da legislação tributária, aprovadas até 31 de dezembro de 2018, incumbindo à Administração:

I - Atualizar os elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - Atualizar planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - Expandir o número de contribuintes;

IV - Atualizar cadastro imobiliário fiscal;

V - Demonstrar o efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - As taxas de políticas administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as

respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo os critérios estabelecidos pela legislação específica.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 10º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir crédito adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, conforme valor estimado para o exercício de 2018;

IV - Transportar, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal;

V - Utilizar o excesso de arrecadação unicamente para cobertura de créditos adicionais suplementares de projetos ou atividades vinculadas, de forma precisa e especialmente da área social, nas ações, a saber:

- a) Atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco;
- b) Produção e aquisição de moradias destinadas a operacionalizar o programa de moradias populares a famílias de baixa renda;
- c) Incremento de programas nas áreas da saúde.

VI - Remanejar, através de créditos adicionais suplementares, as despesas previstas para projetos e atividades, até o limite da diferença que houver entre a projeção e o efetivo aumento real de preços verificados no período, conforme o limite estabelecido no inciso III deste artigo;

VII - O remanejamento das despesas entre os órgãos e setores governamentais, em razão da celebração de convênios com entidades externas ao município, poderá se dar mediante a autorização legislativa, sem que desobrigue o Poder executivo de referendar seus compromissos externos junto ao Poder Legislativo;

VIII - Repassar ao Poder Legislativo 7% (sete por cento) do valor calculado sobre o somatório da receita tributária local e das transferências previstas no § 5º dos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, para o custeio de despesas.

Art. 11º - Se o Projeto da Lei Orçamentária de 2020 não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu presidente, na forma da Lei Orgânica Municipal, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a

realizar a proposta orçamentária, observando o limite de 1/12 (um doze avos) de total de cada dotação orçamentária, em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 12º - Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido de execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações do município;

III - Emitir, ao final de cada semestre (janeiro a julho), relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, ao qual será dada ampla divulgação, obedecendo ao que versa o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO V

### DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 14º - A receita orçamentária prevista deverá ser composta por todos os tributos de competência municipal, pelas transferências constitucionais, outras receitas correntes, operações de crédito e outros recursos decorrentes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com as demais esferas de governo.

Art. 15º - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e os aumentos para o exercício de 2020, negociados entre a administração municipal e os seus servidores na data base, ficarão condicionados à existência de recursos e as disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal. -

Art. 16º - A reserva de contingência será limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida sendo permitida a sua utilização em 50% (cinquenta por cento) para cobertura de passivos contingentes e outras ocorrências imprevistas na área fiscal.

Art. 17º - Para efeito do cumprimento do § 3º art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será considerada irrelevante a despesa enquadrável no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/93.

Art. 18º - As Leis ordinárias que criem novos projetos de despesas de caráter continuado só poderão ser cumpridas após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas a seguir priorizadas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e amortização da dívida pública;
- III - Contrapartida de ações ou investimentos decorrentes de convênios ou financiamentos;
- IV - Transferências correntes ou de capital para fundos municipais;

V - Ações judiciais objeto de precatórios;

VI - Despesas vinculadas constitucionalmente às parcelas da receita de impostos.

Art. 19º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 20º - A concessão de transferência de recursos orçamentários para entidades públicas ou privadas dependerá do cumprimento das determinações legais estabelecidas pela legislação atinente.

Art. 21º - O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino percentual de recursos conforme o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 22º - O Município aplicará percentual de recurso em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no inciso III, do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 23º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária e;

III - Anexos.

Art. 24º - Integrará a Lei Orçamentária Anual da administração direta:

I - Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fonte;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 25º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA

Art. 26º - A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição da receita, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, a seguinte sequência:

I - Limitação das despesas com:

a) Aquisição de equipamentos;

b) Inversões e investimentos em obras;

c) Horas extraordinárias;

d) Convênios para subvenção social ou econômica.

II - Redução do percentual das despesas com:

a) Aquisição de materiais de consumo;

b) Contratação de serviços de terceiros;

c) Outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

Parágrafo único - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 27º - O Poder Executivo fica autorizado a atualizar os valores referentes à despesa com pessoal, até o limite de reposição do valor de compra dos salários do último exercício, desde que não incorra no descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, e demais legislações pertinentes.

Art. 28º - A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser atualizados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JÓAO BATISTA, MUNICIPIO DO ESTADO DO MARANHÃO, 21 de novembro de 2019.

João Cândido Dominici

PREFEITO MUNICIPAL

**Autor da Publicação:** Prefeitura de São João Batista

## NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial do Município foi criado através da Lei Municipal que a prefeitura enviou para aprovação na Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

### COMO FAZER A PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS NO SISTEMA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Acesse [este link](#) para entender como funciona o sistema de publicação.

#### DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do Diário Oficial do Município será exclusivamente através do site: [diario.santaquiteria.ma.gov.br](http://diario.santaquiteria.ma.gov.br)

O mesmo poderá ser impresso apenas baixando diariamente o PDF da sua publicação.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

#### DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO:

##### DA DATA:

O município pode inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

#### DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelo município no dia corrente para publicação dentro do sistema do Diário Oficial do Município, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

#### CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

#### DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da

utilização da ferramenta de publicação do diário que já se encontra disponível no site: [diario.santaquiteria.ma.gov.br](http://diario.santaquiteria.ma.gov.br) ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado para utilização do sistema;

#### A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelo município no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

#### DA PUBLICAÇÃO:

- As publicações oficiais do município serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial do Município substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial do Município será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial do Município não circulará aos sábados, domingos e feriados.

#### DA DISTRIBUIÇÃO:

- O município disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial do Município em seu site: [diario.santaquiteria.ma.gov.br](http://diario.santaquiteria.ma.gov.br);

#### DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico contratado e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consultas no site: [diario.santaquiteria.ma.gov.br](http://diario.santaquiteria.ma.gov.br)

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

### ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

#### SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:

##### I) VEÍCULOS OFICIAIS:

- a) Diário Oficial da União;



b) Diário Oficial do Estado;

c) Diário Oficial do Município, impressos ou eletrônicos.

## II) VEÍCULOS PRIVADOS:

a) Jornal diário de circulação nacional;

b) Jornal diário de grande circulação no Estado;

c) Jornal diário de circulação regional;

d) Jornal diário de circulação local.

## III) INTERNET:

a) Sites oficiais; e

b) Sites privados.

## ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:

### I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial do Município;

b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial do Município;

c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial do Município;

d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial do Município;

e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial do Município;

f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

### II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE

### LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22, § 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial do Município;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial do Município e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial do Município) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial do Município);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial do Município);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial do Município);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial do Município);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial do Município. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

### III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

#### **IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):**

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária – demonstrativos bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial do Município para dar maior transparência à gestão municipal.

*\*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação*

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
<b>LICITAÇÕES</b>									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial do Município que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
<b>GESTÃO FISCAL</b>									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
<b>PROCESSO LEGISLATIVO</b>									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS</b>									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							
Despachos	Art. 37 CF	X							

Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
<b>ÁREA DE PESSOAL</b>									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							